PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044692-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: JEFERSON DA CRUZ LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CRIMINAL DA JEFERSON DA CRUZ LIMA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA -DECRETO CAUTELAR JÁ APRECIADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR — TEMPO DECORRIDO APÓS A PRISÃO DO PACIENTE INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR, DESDE LOGO, EXCESSO DE PRAZO - IMPULSO PROCESSUAL EFETIVADO PELO JUIZ IMPETRADO -ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I — Paciente denunciado, juntamente com outros indivíduos, totalizando 14 (catorze) acusados, com imputações divididas em 02 (dois) grupos, envolvendo fato ocorrido no dia 08 de outubro de 2020, sendo narrado que os agentes adredemente pactuados e associados com o fim específico de cometer crimes arrobaram com emprego de artefato explosivo e "pé de cabra", ocasionando perigo comum, a Agência do Banco Santander, guando subtraíram a guantia de R\$ 172.224,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais) dos terminais de II – Considerando que o impetrante não apresentou autoatendimento. qualquer argumento apontando que os motivos que ensejaram sua custódia já cessaram, bem como que o aludido Decreto Preventivo já foi objeto do Habeas Corpus anterior, nº 8025457-48.2021.805.0000, impetrado, inclusive, pelo mesmo advogado em favor do ora paciente, julgado na Sessão realizada em 16/11/2021, oportunidade em que se registrou a presença dos requisitos para a custódia preventiva, sendo, ainda, afastadas outras medidas diversas da prisão, o presente writ não pode ser conhecido quanto à referida matéria. III - Enquanto o impetrante afirma que o paciente está preso há 09 (nove) meses (desde abril de 2021), o juiz impetrado esclarece que a preventiva somente foi cumprida em 17/08/2021, e, consequentemente, estaria preso por força do processo originário há 05 (cinco) meses, já tendo sido realizada uma audiência de instrução em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e designada audiência de continuação para 28/01/2022. IV – Constata-se que, em qualquer das hipóteses acima ventiladas, o tempo decorrido após a prisão do paciente é insuficiente para configurar, desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado com a realização de uma audiência instrutória e designação de outra, mas também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, incidindo o princípio da razoabilidade na contagem dos prazos processuais, flexibilizando-os, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA HC 8044692-98.2021.805.0000 - SALVADOR RELATOR: DES. RELATOR: Relatados e discutidos estes autos de Habeas ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Corpus nº 8044692-98.2021.805.0000, da Comarca de Salvador, impetrado por JEFERSON DA CRUZ LIMA em favor de JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO. Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Des. Eserval Rocha Sessões, de de 2022. Presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Relator PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1ª Turma

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª 8044692-98.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: JEFERSON DA CRUZ LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA JEFERSON DA CRUZ LIMA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este mandamus, e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 23546423, proferida pelo JEFERSON DA CRUZ LIMA impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO, brasileiro, casado, sem comprovação de atividade laboral recente, RG n. 02868492-32, residente na Rua Santa Bárbara, nº 73, Pirajá, Salvador/Ba, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR. Alega que o paciente encontra-se preso, por força da preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Organizações Criminosas, nos autos do processo nº 0311781-30.2020.805.0001, tendo sido declinada a competência para a 16º Vara Criminal de Salvador, onde foi oferecida a denúncia, cujo processo foi tombado sob o nº 0701239-48.2021.805.0001, a qual foi recebida em 09 de abril de 2021 e, posteriormente, negado o pedido de relaxamento de prisão, sob o fundamento de não ter sido aquela "vara que decretou a referida prisão". Além disso, afirma que a defesa aiuizou novo pedido liberatório, "desta vez na Vara de Organização Criminosa, tombada no número 0705175-81.2021.805.0001", o qual foi enviado para a 16^a Vara Criminal, bem como os autos dos processos cautelares tombados sob os nºs 0311781.30.2020.8.05.0001 e 0312050-69.2020.8.05.0001. onde se vê "os respectivos mandados de prisão devidamente cumpridos em desfavor dos requerentes, especificamente os autos do processo cautelar 031178130.2020.8.05.0001, que estão presos unicamente por este processo". Em seguida, aduz que foi protocolizado o terceiro pedido de revogação da custódia nos autos do processo cautelar nº 0311781-30.2020.8.05.0001, sendo em 02 de julho de 2021 novamente declinada a competência, "desta vez ao juízo da 9º vara criminal, sob fundamento que havia sido protocolado pedido de guebra de sigilo telefônico em outubro de 2020, naguela vara". Narra, ainda, que a defesa apresentou "Embargos Declaratórios a fim de obter o reconhecimento da contradição, da decisão que manteve a prisão preventiva do réu, mas não obteve êxito". Sustenta a existência de excesso de prazo, asseverando que o paciente está preso desde abril de 2021, única e exclusivamente pela prática do delito de Associação Criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, sem o início da instrução criminal, vista que apesar da audiência de instrução e julgamento ter sido designada, fora remarcada para, ainda, o dia 28 de janeiro de 2022, sem que o acusado ou a defesa tenha dado quaisquer razões para a supracitada remarcação". Por outro lado, defende a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva ora discutida, bem como sua substituição por outras medidas diversas da prisão, destacando que o suposto delito imputado ao paciente é punido com pena em abstrato de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, além de ser primário, residir com sua família em endereço certo, tendo sempre exercido atividade laborativa lícita e seu papel de cidadão através do voto. Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo, no sentido de ser expedido Alvará de Soltura em favor do acusado. o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 23725054). A Procuradoria Geral de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID nº 23994672 da lavra do Dr. Ulisses Campos de Araújo, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044692-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: JEFERSON DA CRUZ LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA JEFERSON DA CRUZ LIMA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): V0T0 II - Trata-se de Habeas Corpus no qual se sustenta, entre outras alegações, a falta dos reguisitos legais para a manutenção da custódia cautelar bem como a sua substituição por outras medidas diversas da prisão. Entretanto, considerando que o impetrante não apresentou qualquer argumento apontando que os motivos que ensejaram sua custódia já cessaram, bem como que o aludido Decreto Preventivo já foi objeto do Habeas Corpus anterior, nº 8025457-48.2021.805.0000, impetrado, inclusive, pelo mesmo advogado em favor do ora paciente, julgado na Sessão realizada em 16/11/2021, oportunidade em que se registrou a presença dos requisitos para a custódia preventiva, sendo, ainda, afastadas outras medidas diversas da prisão, o presente writ não pode ser conhecido quanto à referida matéria. Ementa do Acórdão que manteve a preventiva do ora paciente foi assinalado que: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITUOSA. PROCESSO MARCADO POR COMPLEXIDADE E INCIDENTES. IMPULSIONAMENTO PELO JUÍZO. MARCHA REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA 16º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR. Submetido ao Plantão Judiciário, restou declarada a incompetência e promovida a redistribuição. II — Os autos evidenciam que a prisão do paciente foi decretada em 03/12/2020, pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas, nos autos do processo sob nº 0311781- 30.2020.8.05.0001. Todavia, posteriormente, o processo foi distribuído para o juízo da 16ª Vara Criminal de Salvador. Na denúncia, recebida em 09/04/2021, por meio da qual o paciente restou involucrado, consta segmentação em dois grupos: o primeiro, integrado por 6 (seis) acusados, aos quais é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 1° , § 4° , inciso IV e § 4° -A, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal; o segundo, do qual faz parte o paciente, é integrado por mais 8 (oito) acusados da prática do delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Extrai-se da narrativa fática que, no dia 08 de outubro de 2020, próximo às 03h20m, os denunciados adredemente pactuados e associados com o fim específico de cometer crimes arrobaram com emprego de artefato explosivo e "pé de cabra", ocasionando perigo comum, a Agência do Banco Santander, quando subtraíram a quantia de R\$ 172.224,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais) dos terminais de autoatendimento. III — Materialidade e indícios de autoria devidamente evidenciados, observa-se que a atuação criminosa do paciente - que "admitiu já ter guardado armas, para a prática de roubos, por quatro vezes, confirmando, ainda, que recebe ditas armas, nas vésperas dos assaltos, e que, sempre as guarda, no mesmo local" - extrapola os limites dos autos da ação penal ora examinada, no que se desvela a sua claudicância na participação de delitos da mesma natureza, o que termina por fragilizar a possibilidade de utilização de cautelares diversas da prisão. IV — Os elementos apontam para a ocorrência de maior complexidade e existência de dificuldades que, portanto, ensejam maior delonga no trâmite processual, não debitável ao Judiciário, mormente pela quantidade de réus (15) e os diversos incidentes que emergiram. V — A discussão sobre

a competência entabulada entre a 9º e 16º Varas restou equalizada e a consulta aos autos em primeiro grau revela que o Juízo tem implementado esforços para impulsionar a marcha processual. Os elementos apontam para a ocorrência de maior complexidade e existência de dificuldades que, portanto, ensejam maior delonga no trâmite processual, não debitável ao Judiciário, mormente pela quantidade de réus (15) e os diversos incidentes que emergiram. VI - O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado posição no sentido de que: "A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (STJ. RHC 148.889/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021) VII - Nessa perspectiva, não se observa, neste momento processual, qualquer informação que possa conduzir à modificação da compreensão então alcançada, na diretiva da subsistência jurídica do decreto preventivo e, portanto, da inexistência de constrangimento ilegal que autorize o acionamento da garantia constitucional ora postulada. ORDEM HC 8025457-48.2021.8.05.0000- SALVADOR/BA. RELATORA: NARTIR DENEGADA. DANTAS WEBER. Portanto, como visto, tendo este Órgão Julgador se manifestado anteriormente pela legalidade da custódia cautelar do paciente, não restam dúvidas de que tal questão não pode ser renovada nesta oportunidade a ensejar o não conhecimento, nesta parte, do presente Habeas Corpus. Neste sentido: "A impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de outro remédio constitucional anteriormente impetrado caracteriza indevida reiteração de pedidos, o que impede o conhecimento do writ" (AgRg no HC 196.027/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012). No caso, a tese levantada pela defesa (ilegalidade da prisão) não foi conhecida pelo Tribunal estadual por configurar mera reiteração de pedido já analisado pelo órgão fracionário em writ anteriormente impetrado. (STJ, 5º Turma, RHC 97772/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/10/2018). obstaculizado o conhecimento deste mandamus por reiteração de pedidos, pois a presente impetração traz requerimento idêntico ao formulado nos autos do HC n. 416.553/DF, já com trânsito em julgado certificado naqueles autos, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justica do Distrito Federal e Territórios no Agravo em Execução n. 0012842-50.2017.8.07.0000. (STJ, 5^a Turma, AgRg nos EDcl no HC 456149/DF, DJe 02/10/2018). No que se refere à alegação de excesso de prazo, colhe-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que: 1) O paciente JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO foi denunciado na data de 13/02/2021, incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do CPB, conforme cópia da denúncia que segue em anexo. 2) A ação penal (cujos apensos tramitaram na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa) foi inicialmente distribuída para a 16ª Vara Criminal desta Capital, onde a denúncia foi recebida em 09/04/2021, tendo o acusado, ora paciente, apresentado defesa preliminar (cópias anexas). 3) Posteriormente, na data de 01/08/2021, houve declínio de competência para este Juízo, o qual, tendo em vista a complexidade do feito, que conta atualmente com 11 réus (quatro morreram), determinou uma série de diligências, inclusive a citação dos acusados (cópias anexas). 4) O ora paciente (que já tinha anteriormente apresentado sua defesa preliminar) foi então pessoalmente

citado em 29/08/2021, conforme cópias anexas. 5) A prisão preventiva do acusado, ora paciente, foi decretada pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa em 03/12/2020, nos autos apensos de n° 0311781-30.2020.8.05.0001 (posteriormente, por ocasião do oferecimento da Denúncia, a ação penal foi distribuída para a 16º Vara Criminal, e posteriormente redistribuída para esta 9ª Vara Criminal, como já referido acima), cópias anexas. 6) Informo que o acusado Jandir de Oliveira Eduardo encontra-se atualmente preso, tendo cumprido e cientificado seu mandado de prisão na data de 17/08/2021. O paciente ingressou com pedidos de relaxamento de prisão e revogação de prisão preventiva, os quais foram negados por este Juízo. Ademais, sua custódia cautelar já foi também reavaliada rigorosamente dentro do quanto estabelecido pelo artigo 316, parágrafo único, do CPP, tudo conforme cópias que seguem em anexo. 7) A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 26/11/2021, sendo ouvidas na ocasião duas testemunhas de acusação, mas o ato precisou ser remarcado a pedido do Defensor Público, para a data de 28/01/2022, às 08h:45min, conforme cópia do termo em anexo, fase em que se encontra atualmente o feito. É preciso observar, portanto, que, enquanto o impetrante afirma em sua exordial que o paciente está preso há 09 (nove) meses (desde abril de 2021), o juiz impetrado esclarece que a preventiva somente foi cumprida em 17/08/2021, e, consequentemente, estaria preso por força do processo originário há 05 (cinco) meses, já tendo sido realizada uma audiência de instrução em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e designada audiência de continuação para 28/01/2022. Destarte, constata-se que, em qualquer das hipóteses acima ventiladas, o tempo decorrido após a prisão do paciente é insuficiente para configurar, desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado com a realização de uma audiência instrutória e designação de outra, mas também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, incidindo o princípio da razoabilidade na contagem dos prazos processuais, flexibilizando-os, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. Inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar dentro da moldura da razoabilidade, ou, ao menos, tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Assim, não se vislumbra a apontada ilegalidade da custódia do paciente por excesso de prazo. Desta forma, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelo impetrante não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe-se a denegação da CONCLUSÃO III – À vista do exposto, conhece-se parcialmente e denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de Des. Eserval Rocha Relator Procurador 2022. Presidente (a)